



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA “AQUI NÃO É LIXEIRA” DE INSTALAÇÃO DE PLACAS EDUCATIVAS E DE DENÚNCIA EM PONTOS CRÍTICOS DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADOR CARLOS BOLSONARO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, o Programa “**Aqui não é lixeira**”, com o objetivo de reduzir o descarte irregular de lixo em vias públicas por meio da instalação de placas educativas e sistemas de denúncia georreferenciada.

Art. 2º As placas deverão ser instaladas em locais públicos com histórico recorrente de acúmulo indevido de lixo, entulho e objetos abandonados, a critério da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Comlurb) ou das subprefeituras.

Art. 3º Cada placa deverá conter:

I – a frase em destaque: “**Aqui não é lixeira – Descarte irregular é infração punível com multa (Lei Municipal nº 3.273, de 6 de setembro de 2001, Lei de Limpeza Urbana)**”;

II – informações resumidas sobre as penalidades legais para descarte irregular com base na Lei de Limpeza Urbana;

III – código de acesso rápido a plataforma oficial de denúncias da Prefeitura do Rio, com geolocalização automática do ponto e campo para envio de fotos; e

IV – canal telefônico ou aplicativo da Prefeitura do Rio para registro direto de denúncias.

Art. 4º As placas terão tamanho e configuração padronizados, com materiais resistentes à chuva e ao vandalismo, podendo conter elementos visuais como:





I – ícones de lixo, entulho e proibição;

II – brasão da cidade e logotipo da Comlurb; e

III – parceria com organizações locais, igrejas ou associações de bairro, mediante autorização.

Art. 5º A Prefeitura poderá firmar convênios com empresas e entidades para produção, instalação e manutenção das placas, sem ônus para o erário, mediante contrapartida institucional discreta.

Art. 6º As subprefeituras poderão criar cadastros públicos na Internet com o mapeamento dos pontos críticos, incluindo:

I – fotos atualizadas;

II – número de denúncias;

III – frequência de limpeza; e

IV – ações educativas ou repressivas já realizadas.

Art. 7º A Prefeitura do Rio poderá realizar campanhas de conscientização vinculadas ao programa, com foco em:

I – educação ambiental comunitária;

II – divulgação das alternativas corretas de descarte; e

III – reforço visual nos canais oficiais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 10 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da **urgente necessidade de combater o descarte irregular de lixo e entulho em vias públicas cariocas**, fato este que afeta não apenas a estética urbana, mas também a **saúde pública, a segurança viária e a dignidade dos moradores e frequentadores da Cidade**.





1. O problema dos pontos crônicos de sujeira

Diversas ruas, esquinas, praças e terrenos da cidade do Rio de Janeiro se tornaram “**lixões informais**”, fruto do hábito persistente de descarte indevido de resíduos. Muitas vezes, mesmo após a limpeza pela Comlurb, o lixo reaparece no dia seguinte, revelando um círculo vicioso.

2. Educação visual e dissuasão cidadã

A instalação de **placas claras, com mensagens diretas e visíveis**, tem a pretensão de causar forte impacto no comportamento público; a mensagem “**Aqui não é lixeira**”, associada a sanções legais e a um canal simples de denúncia, pretende **desestimular o infrator e fortalecer o senso de vigilância comunitária**.

3. Uso de tecnologia acessível

Ao permitir que qualquer cidadão use o **QR code** para denunciar o acúmulo de lixo ou o descarte irregular, o projeto promove **participação ativa da comunidade**, além de facilitar o trabalho da fiscalização e da limpeza pública.

4. Baixo custo e alto impacto

As placas podem ser produzidas com material simples e resistência adequada, com baixo custo. O uso de parcerias com empresas locais e instituições com experiência na área-tema pretende **reduzir ainda mais os gastos públicos**, tornando o programa eficiente e sustentável.

5. Valorização do espaço urbano

Um espaço limpo comunica respeito, ordem e cuidado. Ao impedir que locais virem depósitos de lixo, o programa contribui para **reduzir a criminalidade, valorizar imóveis, melhorar a autoestima do bairro e proteger o meio ambiente**.

Por todas essas razões, este projeto de lei se apresenta como **uma medida simples, prática e de forte impacto**





positivo, para o qual peço o apoio desta Casa Legislativa e de meus nobres Pares.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.273*, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município do Rio de Janeiro.

Autor: Poder Executivo

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei normatiza as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município do Rio de Janeiro.

- 1º Define-se Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental.
- 2º Define-se como Atividade de Limpeza Urbana toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.
- 3º Define-se como Resíduos Sólidos ou Lixo qualquer substância ou objeto, com consistência sólida ou semi-sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer.
- 4º Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a disposição final.

Art. 2º Gestão do Sistema de Limpeza Urbana será realizada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único. Define-se Gestão do Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana, nesta última incluídas aquelas pertinentes à autuação por descumprimento desta Lei.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à gestão do sistema de limpeza urbana serão providos por tarifas específicas, impostos ou taxas e pela arrecadação das multas aplicadas, exceto quanto à execução das atividades





inerentes aos resíduos sólidos especiais, conforme definidos no art. 8º, cujos recursos deverão ser providos necessária e diretamente pelos respectivos geradores.

Art. 4º A execução das atividades de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade que menciona o art. 2º, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, na forma da lei.

Parágrafo único. Conforme solicitação do interessado e mediante o respectivo pagamento do preço do serviço público fixado na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente, deverá este último executar, a seu exclusivo critério de operação, as atividades de limpeza urbana relativas aos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente ou, nestes casos e ainda, aos agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, designados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

(...)

